

51	2004.01.42165	R	Dejanira Mendes Kling	Leonardo Kauer Zinn	Bloco 01
52	2004.01.42762	R	Osni Kling post mortem		
		A	Elva Daris Cortez de Assis	Idervânio da Silva Costa	Bloco 01
		A	Erotides Aoreliano Nunes post mortem		
53	2004.01.43226	A	Alvaro Gomes de Souza	Mário Miranda de Albuquerque	Bloco 01
54	2004.01.43264	A	José dos Santos Cordeiro	José Carlos Moreira da Silva Filho	Bloco 01
55	2004.01.44187	A	Carlos Henrique Alves dos Santos	José Carlos Moreira da Silva Filho	Bloco 01
56	2004.01.44242	R	Ivone Sampaio Ribeiro	Manoel Severino Moraes de Almeida	Bloco 01
		A	Agenor Diamantino Ribeiro post mortem		
57	2004.01.44285	R	Ilza Duarte Paixão	Roberta Camineiro Baggio	Bloco 01
		A	Wilson da Costa Paixão post mortem		
58	2004.01.45739	A	Dárvio Cavalcanti Bezerra	Maria Emília da Silva	Bloco 01
59	2004.01.47921	R	Evellin Marcelly Reis da Costa	Rita Maria de Miranda Sipahi	Bloco 01
		A	Luiz Paulo Machado da Costa post mortem		
60	2004.01.48613	R	Geraldo Barros Morales e outros	Márcia Elayne Berbich de Moraes	Bloco 01
		A	Carlos Barbosa Morales post mortem		
61	2004.01.48636	R	Helena Maria da Cruz	Márcia Elayne Berbich de Moraes	Bloco 01
		A	Antônio Ferreira da Cruz post mortem		
62	2004.01.49352	A	Eugenia Kulbiej e outros	Marcelo Ribeiro Uchoa	Bloco 01
			João Kulbiej post mortem		

R - Requerente
A - Anistiando
A - Anistiado

ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA
Presidenta da Comissão

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEC Nº 456, DE 19 DE MAIO DE 2026

Institui o Programa para o Desenvolvimento em Energias Renováveis e Eficiência Energética na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - EnergIFE e estabelece suas instâncias de governança.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com fundamento no Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa para o Desenvolvimento em Energias Renováveis e Eficiência Energética na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - EnergIFE, com foco na educação profissional e tecnológica, na responsabilidade socioambiental e no desenvolvimento socioeconômico.

Art. 2º São diretrizes para o exercício da governança do EnergIFE, observados os princípios da administração pública:

I - transparência, acesso à informação e divulgação clara e acessível sobre a execução e os resultados do Programa;

II - atuação em rede, com definição clara das responsabilidades dos atores envolvidos na gestão do Programa;

III - utilização eficiente dos recursos, com foco nos resultados e impactos do Programa;

IV - avaliação e tomada de decisão com base em indicadores de resultados e de esforço; e
V - alinhamento contínuo da governança do Programa aos desafios da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, com institucionalização de sua estrutura e competências.

Art. 3º O Programa será estruturado nas seguintes áreas temáticas:

I - energia solar;

II - energia eólica;

III - armazenamento de energia;

IV - biocombustíveis;

V - eficiência energética e gestão de energia; e

VI - mobilidade elétrica.

Art. 4º O EnergIFE será destinado às instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, permitindo parcerias com outras instituições, públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º Para a consecução das diretrizes do EnergIFE, estabelecidas no art. 2º, deverão ser planejadas ações e metas nos seguintes eixos estratégicos:

I - infraestrutura;

II - formação profissional e tecnológica;

III - pesquisa, desenvolvimento e inovação - PD&I e empreendedorismo;

IV - gestão de energia; e

V - parcerias.

Art. 6º O acompanhamento e o monitoramento da implementação nacional do EnergIFE observarão as seguintes instâncias de governança:

I - gestor do Programa;

II - comitê de governança em energias renováveis e eficiência energética; e

III - executores locais.

Parágrafo único. A composição, as atribuições e o regimento das instâncias de governança do Programa serão definidos por ato da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Art. 7º O financiamento do EnergIFE observará a disponibilidade orçamentária, podendo ocorrer de forma compartilhada ou mediante parceria com outras instituições.

Art. 8º Ficam revogadas:

I - a Portaria MEC nº 615, de 18 de agosto de 2022; e

II - a Portaria Conjunta SETEC/SESU nº 1, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

DESPACHO DE 20 DE MAIO DE 2026

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, conforme os fundamentos expostos no Parecer nº 00424/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 15 de maio de 2026, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e tendo em vista a decisão judicial proferida pela 5ª Vara Federal Cível de Vitória da Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação nº 5031989-41.2021.4.02.5001/ES, cuja força executória foi atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00040/2026/CORESPNE/PRU2R/PGU/AGU, de 3 de fevereiro de 2026, oriundo da Procuradoria-Regional da União da 2ª Região, homologo o Parecer CNE/CES nº 81/2026, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que declarou, para todos os fins e efeitos, que Ronald Gonzaga Pachito integralizou a carga horária e os respectivos componentes estabelecidos no histórico escolar bem como concluiu o curso superior de Administração, bacharelado, com habilitação em Recursos Humanos, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas de Vitória - FAVIX, mantida pelo Instituto de Ensino Superior Professor Nelson Abel de Almeida, conforme consta do Processo nº 00732.002815/2021-00.

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA
Ministro

RETIFICAÇÃO

A Portaria MEC nº 841, de 19 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 22 de dezembro de 2025, Seção 1, página 210, que dispõe sobre a complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, destinada às ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública no ano de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê:

"I - de R\$ 1.577.137.542,74 (um bilhão, quinhentos e setenta e sete milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos) referentes à modalidade Valor Anual por Aluno - VAAF;"

Leia-se:

"I - de R\$ 1.577.137.542,31 (um bilhão, quinhentos e setenta e sete milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) referentes à modalidade Valor Anual por Aluno - VAAF;"

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DO PARECER CNE/CES Nº 102/2026 (*)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 16, 17, 18 E 19 DO MÊS DE MARÇO/2026
(Complementar à Publicada no DOU de 7/5/2026, Seção 1, p. 102)

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.005282/2024-12. Parecer: CNE/CES 102/2026. Relator: Mauro Luiz Rabelo. Interessada: Fundação Karnig Bazarian - Itapetininga/SP. Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES que, por meio da Portaria nº 644, de 18 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 19 de setembro de 2025, determinou a desativação do curso superior de Direito, bacharelado, no formato presencial, ofertado pela Faculdades Integradas de Itapetininga - FIL, com sede no município de Itapetininga, no estado de São Paulo. Voto do Pedido de Vista: Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria nº 644, de 18 de setembro de 2025, que determinou a desativação do curso superior de Direito, bacharelado, no formato presencial, ofertado pela Faculdades Integradas de Itapetininga - FIL, com sede na Rodovia Raposo Tavares, Km 162, s/n, bairro Nova Itapetininga, no município de Itapetininga, no estado de São Paulo. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do art. 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 21 de dezembro de 2017. Em face do disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE.

Brasília, 18 de maio de 2026
CHRISTY GANZERT PATO
Secretário Executivo

(*)N. da Codou: Republicada por ter saído, no DOU de 19/05/2026, Seção 1, pag. 53, com incorreção.

SÚMULA DO PARECER CNE/CP Nº 6/2026 (*)

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 13, 14, 15 E 16 DO MÊS DE ABRIL/2026

CONSELHO PLENO

e-MEC: 202222361. Parecer: CNE/CP 6/2026. Relator: Celso Niskier. Interessada: Faculdade Santino Escola Superior de Graduação e Pós-Graduação Ltda. - Curitiba/PR. Assunto: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 527, de 5 de agosto de 2025, que tratou do credenciamento da Faculdade Santino, no formato a distância, a ser instalada no município de Curitiba, no estado do Paraná. Voto do Relator: Nos termos do art. 50 da Resolução CNE/CP nº 1, de 1º de dezembro de 2025, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 527, de 5 de agosto de 2025, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdade Santino, no formato a distância, que seria instalada na Rua Doutor Faivre, nº 1.064, Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná. Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

Observação: Em face do disposto no Art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, os pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE somente produzirão efeitos após a publicação do respectivo ato homologatório exarado pelo Ministro de Estado da Educação. O Parecer citado encontra-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e será divulgado na página do CNE (<https://www.gov.br/mec/pt-br/cne>).

Brasília, 18 de maio de 2026
CHRISTY GANZERT PATO
Secretário Executivo

(*)N. da Codou: Republicada por ter saído, no DOU de 19/05/2026, Seção 1, pag. 53, com incorreção.

